STOCCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes Dezembro 2018

RADAR STOCCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Alterações da Legislação

Governo Federal regulamenta Programa ROTA 2030

Através do Decreto nº 9.557/2018, o Governo Federal regulamentou o Programa "ROTA 2030" – Mobilidade e Logística, bem como as medidas relacionadas à importação de veículos novos e o regime especial tributário de autopeças não produzidas no país.

Instituído pela Medida Provisória ("MP") nº 843/2018, o ROTA 2030 é uma iniciativa governamental de estímulo ao desenvolvimento tecnológico no setor automobilístico e de autopeças, através do qual são concedidos incentivos fiscais de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL") aos contribuintes habilitados que comprovarem investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no setor.

O Decreto nº 9.557/2018 esclareceu a forma de solicitação para participação no Programa, especificou os requisitos necessários para habilitação dos contribuintes e definiu a abrangência dos dispêndios que podem ser considerados dentro do ROTA 2030, dentre outras medidas.

Outro destaque do texto regulamentar diz respeito à previsão de redução das alíquotas de IPI aos fabricantes que superarem as metas de eficiência energética e segurança veicular.

O Decreto, por fim, prevê a possibilidade expressa de cumulação dos incentivos do ROTA 2030 com outros benefícios fiscais, a exemplo da "Lei do Bem" (Lei nº 11.196/2005). Sobre este ponto, vale destacar que, somados, estes benefícios podem corresponder a um abatimento de aproximadamente 40% do IRPJ e da CSL devidos pelo contribuinte no período.

Governo Federal regulamenta Repetro-Industrialização

Por meio do Decreto nº 9.537/2018, o Governo Federal regulamentou o regime aduaneiro especial aplicável à industrialização de bens destinados à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos ("Repetro-Industrialização").

O Repetro-Industrialização permite à empresa previamente habilitada perante a RFB importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do Imposto de Importação, do IPI, do PIS-Importação, da COFINS-Importação ("PIS/COFINS-Importação"), do PIS e da COFINS, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de

produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O prazo de suspensão dos tributos é de 1 ano, prorrogável por até 5 anos, sendo convertido em alíquota zero, para fins do PIS/COFINS-importação, do PIS e da COFINS, ou isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI, quando efetivada a destinação do produto final de acordo com as regras do Decreto.

Adicionalmente, o Repetro-Industrialização beneficia a aquisição do produto final com suspensão do PIS,

da COFINS e do IPI, sendo que, neste caso, o contribuinte terá o prazo de 3 anos, prorrogável por mais 1 ano, para dar a efetiva destinação ao produto final mediante utilização nas atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Caso não empregados no processo produtivo do produto final ou sejam empregados em desacordo com o processo, as matérias-primas, os produtos

intermediários e os materiais de embalagem ficam sujeitos à exportação, à transferência para outro regime especial, à destruição ou, ainda, à destinação para o mercado interno, com o respectivo pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

Por fim, além de regulamentar o Repetro-Industrialização, o Decreto nº 9.537/18 prorrogou o prazo para a migração de empresas do Repetro para o Repetro-Sped até 30/06/2019.

RFB regulamenta consolidação do PERT

Por meio da Instrução Normativa ("IN") nº 1.855/2018, a RFB disciplinou as regras para prestação das informações necessárias à consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT").

Instituído pela MP nº 783/2017, o PERT permitiu o pagamento ou parcelamento de débitos tributários com a redução de multas e de juros, bem como com a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSL ("prejuízo fiscal").

Após a fase de adesão, que ocorreu em 2017, e a consolidação dos débitos previdenciários, que ocorreu em agosto de 2018, era aguardada a regulamentação da consolidação dos demais débitos administrados pela RFB, momento em que os contribuintes devem indicar quais débitos foram incluídos no PERT, o número de parcelas pretendidas e os montantes de prejuízo fiscal e de outros créditos com a RFB.

A IN nº 1.855/2018 prevê que a prestação das informações acima deverá ocorrer entre os dias 10 e 28 de dezembro de 2018 diretamente por meio do

e-CAC dos contribuintes. Além disso, caso, no momento da adesão, tenha sido selecionada opção equivocada para o pagamento/parcelamento dos débitos, está autorizada a alteração da modalidade na qual o contribuinte possua débitos.

Por fim, a IN nº 1.855/2018 autorizou a inclusão de débitos não considerados pelos contribuintes no momento de adesão ao PERT nas seguintes hipóteses:

- a) débitos provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017 relativos a tributo que tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017, desde que a ciência do lançamento ocorra até a data da prestação das informações para consolidação;
- b) débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, tenham sido transmitidas até 7 de dezembro de 2018; e
- débitos de outros parcelamentos cuja formalização de desistência tenha sido realizada até 7 de dezembro de 2018.

RFB publica nova regulamentação para o procedimento amigável no âmbito dos acordos de bitributação

Por meio da IN nº 1.846/2018, a RFB trouxe nova disciplina para a instauração de procedimento amigável no âmbito dos acordos internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda ("ADT").

O procedimento amigável é uma medida que visa dirimir controvérsias relativas à sua interpretação ou aplicação pelos Estados signatários e que possam levar a uma tributação em desacordo com o ADT. Neste sentido, os ADT permitem, via de regra, a residentes dos Estados contratantes provocar as autoridades fiscais de seu país, tal como a RFB, a analisar condutas tomadas pelo outro Estado e que possam estar violando o ADT. Diante dessa provocação, cabe às autoridades fiscais dos Estados buscar uma solução não contenciosa para o questionamento.

A IN nº 1.846/2018 repete diversas regras que já eram previstas pela disciplina anterior, como, por exemplo, a de que o procedimento amigável pode ser composto por fase unilateral, na qual a RFB analisa internamente o requerimento e tenta resolvêlo sem a participação das autoridades do outro Estado contratante; ou bilateral, nos demais casos, inclusive se a RFB não puder dar uma solução na fase unilateral. A IN traz, também, relação de documentos e declarações que devem instruir o requerimento, prazos e outras normas procedimentais.

Dentre outras inovações trazidas pela IN nº 1.846/2018, destaca-se a autorização ao residente do outro Estado signatário requerer a instauração de procedimento amigável perante a RFB, possibilidade até então restrita a residentes ou nacionais

brasileiros, desde que o ADT em questão preveja tal possibilidade. É o caso, por exemplo, do ADT Brasil-Argentina, recentemente alterado pelo Decreto nº 9.482/2018.

Merece destaque, ainda, a nova regra de que, ao apreciar a matéria submetida ao procedimento amigável, a RFB não se afastará de decisões em processos judiciais ou administrativos que tenham sido proferidas em processos do próprio requerente.

Estado de São Paulo amplia regras de parcelamento ordinário de ICMS e IPVA e autoriza parcelamento excepcional de ICMS-ST

Por meio das Resoluções Conjuntas SF/PGE nº 01, 02 e 03, publicadas em 24.11.18, a Secretaria da Fazenda de São Paulo ("SEFAZ/SP") e a Procuradoria Geral do Estado ("PGE/SP") atualizaram as regras para parcelamento ordinário de débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ("IPVA").

Com relação ao ICMS, por exemplo, por meio da Resolução SF/PGE nº 01/2018, foi autorizado o parcelamento de débitos: (i) declarados e não recolhidos; (ii) apurados pelo fisco e exigidos por meio de Auto de Infração; e (iii) decorrentes de procedimento de autorregularização no âmbito do programa "Nos Conformes". A norma, ainda, elimina a exigência de justificativa para parcelamento em até 60 parcelas.

Por outro lado, permanece vedado o parcelamento de débitos decorrentes do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, quando destinadas à comercialização ou industrialização.

Em relação ao ICMS/ST, a Resolução SF/PGE nº 03/2018 permitiu, de maneira excepcional, o parcelamento, em até 60 prestações, para os débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2018 e desde que o requerimento seja protocolado até 31/05/2018.

Quanto ao IPVA, poderão ser parcelados os débitos inscritos em dívida ativa (ajuizados ou não), relativos a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2017. Neste caso, o contribuinte poderá parcelar a dívida em até 10 vezes (Resolução SF/PGE nº 02/2018).

Decisões do CARF

CSRF reestabelece exigência de contribuição previdenciária sobre pagamento de PLR realizado em desacordo com a legislação

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), por voto de qualidade, deu provimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para reestabelecer a exigência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos pagamentos realizados a título de Participação nos Lucros e Resultados ("PLR") realizados em desacordo com a legislação (Acórdão nº 9202-007.204).

As autoridades fiscais haviam lavrado a autuação para cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PLR por entenderem que o contribuinte não teria comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos em lei para fins da isenção da contribuição previdenciária, sob os fundamentos de que: (i) os pagamentos teriam sido efetuados em valores desproporcionais ao salário; e (ii) os pagamentos teriam sido realizados em periodicidade inferior a um semestre civil, fazendo com que todos os pagamentos tenham sido realizados em desacordo com a legislação previdenciária.

O contribuinte, de maneira sintética, defendeu que o pagamento do PLR foi realizado de acordo com a legislação, contendo regras claras e objetivas.

Ao analisar o caso, o CARF havia dado parcial provimento ao recurso do contribuinte para que a autuação alcançasse apenas os pagamentos realizados após a segunda parcela do PLR no mesmo ano, sob o fundamento de que há autorização legal para o pagamento de duas parcelas de PLR no mesmo ano civil e que, portanto, apenas os valores pagos após a segunda parcela estariam em desacordo com a legislação e sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, no qual alegou que todos os valores pagos a título de PLR estariam sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o pagamento de mais de duas parcelas de PLR no mesmo ano tornaria todos os pagamentos ilegais e, portanto, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Ao julgar o recurso especial, a CSRF concordou com os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional e reestabeleceu os créditos tributários lançados sobre a integralidade dos valores que haviam sido pagos pelo contribuinte a título de PLR.

Câmaras do CARF divergem sobre a possibilidade de uso de FIP

A 2ª Turma da 4ª Câmara e a 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF analisaram casos em que as autoridades fiscais questionaram operações de alienação de ações realizadas por Fundos de Investimento em Participações ("FIP"), com base no argumento de que as referidas ações, originalmente detidas por pessoas físicas, teriam sido transferidas para os FIPs com o único objetivo de

diferimento da tributação sobre ganhos de capital (Acórdão nº 2402-006.696 e Acórdão nº 2202-004.793).

Em resumo, as autoridades fiscais concluíram que as transferências de ações para os FIPs e as posteriores operações de alienação envolveriam planejamento tributário abusivo. Como resultado, desconsideraram as transferências e lavraram autos de infração contra as pessoas físicas com exigência do Imposto de Renda da Pessoa Física ("IRPF") e aplicação de multa qualificada de 150%.

No caso analisado no Acórdão nº 2402-006.696, o contribuinte se limitou ao argumento de que a operação seria lícita e realizada nos termos da lei. O CARF, no entanto, concluiu pelo parcial provimento do recurso voluntário para afastar a qualificação da

multa, tendo argumentado que o FIP foi utilizado como entidade-veículo na operação, com objetivo de postergar, indevidamente, a tributação da pessoa física (contribuinte).

No caso do Acórdão nº 2202-004.793, por sua vez, o contribuinte alegou que a reestruturação societária do grupo com a transferência das ações ao FIP visaram (i) consolidar a atividade explorada pelas entidades; e (ii) atrair investimentos nas entidades que vieram a ser alienadas.

De maneira distinta do posicionamento anterior, o CARF concordou com o argumento do contribuinte e concluiu que as operações tiveram propósito negocial e realizadas de acordo com a legislação, não havendo razão para a manutenção da autuação.

CARF conclui que serviço de concretagem se enquadra como atividade de construção civil na modalidade de empreitada total

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidiu que as receitas decorrentes do serviço de concretagem para construção civil estão sujeitas à aplicação do percentual de presunção de 8% na determinação da base de cálculo do IRPJ e 12% para a CSL (Acórdão nº 1201-002.581).

As autoridades fiscais haviam lavrado auto de infração para exigir o recolhimento complementar do IRPJ e da CSL, por entender que a atividade do contribuinte não contemplaria a empreitada total, mas tão somente a prestação de serviço auxiliar e/ou complementar à construção civil, de modo que estaria sujeita à aplicação do percentual de presunção de 32% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

De acordo com as autoridades fiscais, para que fosse possível a aplicação dos coeficientes de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSL, deveriam ter sido preenchidos os seguintes requisitos: (i) realização de obra de construção civil; (ii) o contrato deveria prever a empreitada na modalidade total; (iii) todos os materiais necessários à execução da obra deveriam ser fornecidos; e (iv) os materiais fornecidos deveriam ser incorporados à obra, tornando-se integrantes inseparáveis desta.

O contribuinte, por sua vez, alegou que (i) o serviço de concretagem é de construção civil, que inclui o preparo do concreto, o trajeto em caminhão betoneira, o bombeamento do concreto, o cálculo estrutural, bem como a aplicação do material; (ii) os materiais empregados na obra seriam necessários ao produto final; e por isso (iii) teria cumprido os requisitos exigidos pela legislação para fins de aplicação do coeficiente de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSL.

Ao analisar o caso, a DRJ deu parcial provimento à impugnação, apenas para afastar a qualificação da multa de ofício, o que deu ensejo à interposição de recurso voluntário pelo contribuinte e recurso de ofício Fazenda Nacional.

O CARF, por sua vez, considerou que o contribuinte havia prestado serviço de construção civil na modalidade de empreitada total, com o fornecimento de todo o material necessário ao serviço, tendo em vista que os contratos firmados pelo contribuinte previam expressamente a prestação de serviço com utilização de materiais, bem como sua responsabilidade integral pela obra. Diante disso, concluiu o CARF que os valores recebidos pela prestação do serviço estariam sujeitos ao percentual de 8% para o IRPJ e 12% para a CSL na apuração do lucro presumido e, portanto, pelo cancelamento da autuação.

CARF admite registro de créditos de PIS e COFINS sobre aquisição de insumos para a produção de biocombustível

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento a recurso de ofício para permitir o registro de créditos de PIS e COFINS em relação à aquisição de insumos para a produção de biodiesel (Acórdão nº 3401-005.309).

No caso, de acordo com a Lei nº 11.116/2005, que disciplina a incidência de PIS e COFINS nas operações com biodiesel, o contribuinte poderia optar: a) pela tributação monofásica sobre as receitas auferidas com a venda de biodiesel às alíquotas de 6,15% (PIS) e 28,32% (COFINS); ou b) pelo pagamento de R\$ 120,14 (PIS) e R\$ 553,19

(COFINS) por metro cúbico vendido de biodiesel, sendo autorizado do Poder Executivo reduzir esses valores.

Tendo o contribuinte optado pela segunda modalidade, as autoridades fiscais entenderam que não estaria autorizada a apuração de créditos sobre os insumos adquiridos para a produção de biodiesel, sob a alegação de que a tributação diferenciada prevista na Lei nº 11.116/2005 seria hipótese de afastamento do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o que seria confirmado pela autorização para o Poder Executivo reduzir as alíquotas.

Ao analisar o caso, a DRJ julgou procedente a impugnação do contribuinte, por entender que a opção pelo regime especial de apuração e pagamento de PIS e COFINS, estabelecido pela Lei nº 11.116/2005 não impediria a apuração de créditos das contribuições sobre aquisições de insumos.

O CARF, por sua vez, ratificou o entendimento da DRJ, destacando que, por tratar a apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS de regra geral, não seria necessário que a Lei nº 11.116/2005 repetisse a autorização para apuração de créditos sobre os insumos utilizados no processo produtivo do biodiesel.

Decisões em Processos de Consulta da RFB

RFB conclui que indenização recebida por desapropriação de imóvel sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 179/2018, a RFB concluiu que os valores recebidos a título de indenização por desapropriação de imóvel mantido em estoque devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS apurados de acordo com a sistemática cumulativa.

No caso, empresa cuja atividade social era a compra e venda de imóveis questionou a RFB acerca da possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recebidos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, sob a alegação de que os valores recebidos não seriam decorrentes do exercício de suas atividades sociais, mas sim de uma exigência do Poder Público.

A fim de justificar seu entendimento pela inclusão dos valores recebidos pela empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, a RFB baseou-se em quatro principais fundamentos:

- a) a base de cálculo do PIS e da COFINS compreende a soma das receitas vinculadas às atividades empresariais;
- a consulente tinha como objeto social, dentre outras, a atividade de compra e venda de imóveis;
- o imóvel desapropriado estava contabilizado no estoque da consulente; e
- apesar das diferenças entre desapropriação e alienação, nas duas hipóteses existe a transmissão onerosa do domínio pleno sobre o imóvel.

Diante disso, a RFB concluiu que, da mesma forma que as receitas decorrentes da venda de imóvel, os valores recebidos a título de indenização pela desapropriação de bem imóvel também devem compor a base cálculo do PIS e da COFINS.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário:

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

PAULO C. TEIXEIRA DUARTE FILHO pduarte@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

RENATA DUARTE BREGALDA E-mail: rbregalda@stoccheforbes.com.br

ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO amuniz@stoccheforbes.com.br

CAMILA RIECHERT MILLARD E-mail: cmillard@stoccheforbes.com.br

PRISCILA HOOVER phoover@stoccheforbes.com.br

LARISSA NONES SANTOS E-mail: lsantos@stoccheforbes.com.br RENATO SOUZA COELHO
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

JULIANA MARIA VARGAS DIAS SALLOUTI E-mail: jsallouti@stoccheforbes.com.br

PAULO DE F. F. PEREIRA LEITE E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

JOSÉ MARDEN COSTA BARRETO FILHO E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

MELISSA MARQUIOLI DE C. FORTES LOPES E-mail: mlopes@stoccheforbes.com.br

Radar Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10° andar 04538-132 • São Paulo • SP • Brasil +55113755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23° andar 20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10° andar 70308-200 • Brasília • DF +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br

STOCCHE FORBES

ADVOGADOS